



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364510-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO TRUBANO NASCIMENTO, é agravado LAURINDO DALLAQUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8028

Agravo de Instrumento Processo 2364510-75.2024.8.26.0000

Agravante: Pedro Trubano Nascimento

Agravado: Laurindo Dallaqua

Interessado: José Francisco da Silva

Origem: Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara

MM. Juiz: Cássio Modenesi Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Recurso interposto pelo devedor contra respeitável decisão que manteve a penhora parcial de valores bloqueados em conta poupança de sua titularidade. Busca a liberação integral do valor constrito.

Bloqueio em conta poupança em quantia inferior a quarenta (40) salários mínimos. Impenhorabilidade. Artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil. Não demonstrada hipótese de abuso, má-fé ou fraude do devedor a possibilitar a mitigação desta regra. Precedentes desta Colenda 27ª Câmara.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, que deferiu a liberação de 50% dos saldos bloqueados nas constas do devedor junto à Caixa Econômica Federal, ora agravante (p. 83 dos autos de origem).

O agravante alega, em síntese, que seus proventos de aposentadoria são de aproximadamente R\$800,00; e sustenta a impenhorabilidade da verba inferior a 40 salários-mínimos. Pretende o provimento do recurso para determinar a liberação da totalidade (100%) dos valores boqueados.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade da justiça concedida ao agravante, apenas para o ato de interposição deste recurso.

Recurso recebido e processado com efeito suspensivo (p. 14/15).

Sem contrarrazões (p. 18).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

O débito para janeiro/24 atingia R\$ 48.614,54 (p. 32 da origem). A penhora "on-line" alcançou R\$ 4.055,97 na Caixa Econômica Federal e R\$ 100,37 no banco Inter (p. 40/41 da origem).

A impugnação foi acolhida para deferir a liberação de 50% do montante bloqueado junto à conta da Caixa Econômica Federal (p. 83)

O agravante demonstra que seus proventos líquidos mensais são inferiores a um salário-mínimo (p. 65/77 da origem).

Os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 4.055,97) são inferiores a quarenta (40) salários-mínimos.

No caso, aplica-se, a impenhorabilidade mencionada no artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil.

A mitigação da regra da impenhorabilidade só deve ocorrer em caso de dívida oriunda de pensão de alimentos ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(...) reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (...)”
(AgInt no AREsp 1412741/SP – Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma - 22/08/2019).

Não restou demonstrado e não se vislumbra fraude ou má-fé do devedor com a intenção de obstar o credor na satisfação do seu crédito, devendo a quantia constricta ser levantada pelo agravante.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de ativos

financeiros em nome da agravante, originário de depósito em conta corrente, mantido pela decisão recorrida. Reforma que se impõe. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de fraude. Pedido de manutenção de percentual penhorável em contraminuta que não foi objeto da decisão agravada e que deve ser formulado, inicialmente, perante o d. Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2160075-13.2022.8.26.0000 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 16/08/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação de bem imóvel para fins residenciais. **DECISÃO** que acolheu parcialmente a arguição de impenhorabilidade os valores bloqueados, mantendo a penhora sobre quantia equivalente a trinta por cento (30%) dos rendimentos do executado. **INCONFORMISMO** deduzido no Recurso. **EXAME:** Impenhorabilidade da verba salarial, de natureza alimentar, prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Hipóteses excepcionais não verificadas no caso dos autos. **Quantia bloqueada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados** Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO** (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2158893-89.2022.8.26.0000 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 20/10/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores devida. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2077614-81.2022.8.26.0000 - Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino - 27ª Câmara de Direito Privado - 31/08/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, embora não se ignore posicionamento contrário, o valor percebido pelo executado não pode ser considerado vultuoso, tomando-se por base o valor do salário-mínimo necessário apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (R\$ 6.547,58).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para confirmar o efeito suspensivo e determinar o levantamento, em favor do agravante, da totalidade do valor penhorado em conta poupança de sua titularidade.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator